SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270198 - SP (2026/0138408-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
		IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
		TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
AGRAVADO	:	KARINA TAVARES SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSÉ GOMES - SP401932
		CAIO VINICIUS DA SILVA SANTOS - SP504836

EMENTA

Direito do consumidor. Agravo interno no recurso especial. Fraude em autoatendimento no interior de agência bancária. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Óbices das Súmulas 7, 83 e 479/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto pela Agravante, em ação de indenização por transações fraudulentas realizadas a partir de retenção de cartão no autoatendimento dentro da agência da instituição financeira.

2. Fraude ocorrida no interior da agência, em terminal de autoatendimento, por terceiro que se identificou como técnico de manutenção, com vestimentas de identificação e crachá da instituição financeira, induzindo a Consumidora em erro escusável; transações repetidas, de valores elevados e incompatíveis com o perfil da correntista não foram detectadas pelo sistema de segurança.

3. O Tribunal de origem reconheceu falha na prestação do serviço, afastou culpa exclusiva da Consumidora, caracterizou fortuito interno e condenou a instituição financeira por danos material e moral.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do recurso especial, reexaminar as premissas fáticas fixadas

Documento eletrônico VDA60706821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e50ef49-b2ec-438d-8885-cb18bb68a757

pelo acórdão recorrido para reconhecer culpa exclusiva da Consumidora e/ou de terceiro, afastar o fortuito interno ou reduzir a condenação por culpa concorrente; (ii) saber se, à luz da Súmula 479/STJ, incide responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros no interior de agência bancária, em ambiente de autoatendimento; e (iii) saber se a alegada divergência jurisprudencial é apta a ensejar o conhecimento do recurso especial, diante da moldura fática e dos óbices sumulares.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, fixou premissas que evidenciam falha na prestação do serviço bancário, a ocorrência de fraude no interior da agência, a indução escusável da Consumidora e a incompatibilidade das transações com o perfil da correntista, afastando culpa exclusiva e reconhecendo a responsabilidade integral da instituição financeira.

6. A alteração dessas conclusões demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ; a tese de requalificação jurídica não dispensa o reexame das circunstâncias fáticas que sustentam o acórdão recorrido.

7. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 479/STJ, impõe a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias; a fraude ocorrida dentro da agência, em terminal de autoatendimento, caracteriza evento inserido no risco da atividade.

8. Por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso especial.

9. O exame da divergência jurisprudencial resta prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ e pela ausência de identidade entre os paradigmas apontados e a situação fática do caso concreto.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60706821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e50ef49-b2ec-438d-8885-cb18bb68a757

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e50ef49-b2ec-438d-8885-cb18bb68a757

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270198 - SP (2026/0138408-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
		IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
		TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
AGRAVADO	:	KARINA TAVARES SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSÉ GOMES - SP401932
		CAIO VINICIUS DA SILVA SANTOS - SP504836

EMENTA

Direito do consumidor. Agravo interno no recurso especial. Fraude em autoatendimento no interior de agência bancária. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Óbices das Súmulas 7, 83 e 479/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto pela Agravante, em ação de indenização por transações fraudulentas realizadas a partir de retenção de cartão no autoatendimento dentro da agência da instituição financeira.

2. Fraude ocorrida no interior da agência, em terminal de autoatendimento, por terceiro que se identificou como técnico de manutenção, com vestimentas de identificação e crachá da instituição financeira, induzindo a Consumidora em erro escusável; transações repetidas, de valores elevados e incompatíveis com o perfil da correntista não foram detectadas pelo sistema de segurança.

3. O Tribunal de origem reconheceu falha na prestação do serviço, afastou culpa exclusiva da Consumidora, caracterizou fortuito interno e condenou a instituição financeira por danos material e moral.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, na via do recurso especial, reexaminar as premissas fáticas fixadas

Documento eletrônico VDA60278157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Código de Controle do Documento: 47211845-b7d6-4c34-82e8-dd2b62ab5100

pelo acórdão recorrido para reconhecer culpa exclusiva da Consumidora e/ou de terceiro, afastar o fortuito interno ou reduzir a condenação por culpa concorrente; (ii) saber se, à luz da Súmula 479/STJ, incide responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros no interior de agência bancária, em ambiente de autoatendimento; e (iii) saber se a alegada divergência jurisprudencial é apta a ensejar o conhecimento do recurso especial, diante da moldura fática e dos óbices sumulares.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, fixou premissas que evidenciam falha na prestação do serviço bancário, a ocorrência de fraude no interior da agência, a indução escusável da Consumidora e a incompatibilidade das transações com o perfil da correntista, afastando culpa exclusiva e reconhecendo a responsabilidade integral da instituição financeira.

6. A alteração dessas conclusões demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ; a tese de requalificação jurídica não dispensa o reexame das circunstâncias fáticas que sustentam o acórdão recorrido.

7. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 479/STJ, impõe a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias; a fraude ocorrida dentro da agência, em terminal de autoatendimento, caracteriza evento inserido no risco da atividade.

8. Por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso especial.

9. O exame da divergência jurisprudencial resta prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ e pela ausência de identidade entre os paradigmas apontados e a situação fática do caso concreto.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

Documento eletrônico VDA60278157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Código de Controle do Documento: 47211845-b7d6-4c34-82e8-dd2b62ab5100

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 297, e-STJ):

> "INDENIZAÇÃO - TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS REALIZADAS A PARTIR DE RETENÇÃO DE CARTÃO NO AUTOATENDIMENTO DENTRO DA AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TRANSAÇÕES QUE FOGEM INTEIRAMENTE AO PERFIL DO CORRENTISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, CONSIDERADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SEM CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS - MONTANTE ADEQUADO - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (fls. 304-323, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese, a ausência de responsabilidade civil da instituição financeira pelas operações bancárias não reconhecidas pela recorrida, em razão da culpa exclusiva da consumidora e/ou de terceiros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 362-381, e-STJ.

Admitido o recurso na origem (fls. 439-441, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 454-458, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar a pretensão recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; b) conclusão do Tribunal de origem pela existência de falha na prestação do serviço e pela ausência de culpa exclusiva da vítima, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, com incidência da Súmula 83/STJ; c) prejuízo do exame do dissídio jurisprudencial, diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 464-479, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em síntese: a inexistência do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia é de natureza eminentemente jurídica, pois não se busca alterar a moldura fática, mas requalificar juridicamente os fatos assentados no acórdão recorrido; a violação ao art. 14, § 3º, II, do CDC, com o reconhecimento da culpa exclusiva da consumidora e/ou de terceiro como causa de ruptura do nexo causal; a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por inexistência de jurisprudência pacífica sobre responsabilidade automática em golpes de engenharia social; e, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente da consumidora, com redução proporcional da condenação por danos materiais e morais.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto

Documento eletrônico VDA60278157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Código de Controle do Documento: 47211845-b7d6-4c34-82e8-dd2b62ab5100

os argumentos tecido pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à responsabilidade civil de instituição financeira por danos decorrentes de fraude praticada no interior de agência bancária, tendo a Corte de origem reconhecido o dever de indenizar ao concluir pela ocorrência de fortuito interno e pela ausência de culpa exclusiva da consumidora.

Com efeito, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que houve falha na prestação do serviço bancário, destacando que a fraude se deu no próprio ambiente da agência, mediante atuação de terceiro que se identificou como técnico de manutenção, trajava vestimentas de identificação e portava crachá da instituição financeira com nome e foto, o que induziu a autora em erro de forma escusável.

Consignou, ainda, que as transações fraudulentas eram repetidas, de valores elevados e inteiramente incompatíveis com o perfil de movimentações da correntista, circunstância que deveria ter sido detectada pelo sistema de segurança do banco.

Assentou-se, portanto, que não se verificou qualquer ato culposo praticado pela autora, afastando o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano experimentado, e reconhecendo a responsabilidade integral da instituição financeira.

Confira-se trecho do acórdão local, reproduzido na decisão agravada (fls. 298-300, e-STJ):

> "No caso dos autos, indubitavelmente, a Autora foi vítima de fraudadores, que se utilizaram de meios escusos para a obtenção de dados sensíveis de sua conta bancária, viabilizando a realização de transações narradas na inicial.
>
> De fato, embora a culpa exclusiva da vítima possa eximir o banco da responsabilidade pelo ressarcimento de fraude perpetrada por terceiros, na espécie, não se verifica qualquer ato culposo praticado pela Autora. (...)
>
> A fim de convencer a autora, disse que manutenções eram feitas no local visando a evitar justamente o que ocorreu com ela e a orientou a realizar o cancelamento do cartão e das senhas, além de emitir novo cartão, o que deveria ser feito pelo telefone disponível na própria agência. Foi, portanto, induzida em erro, absolutamente escusável. (...)
>
> Patente a responsabilidade do Banco réu, ao permitir que fraudador abordasse a cliente realizasse transações bancárias de considerável valor em nome da autora, sem acautelar-se quanto à regularidade dos lançamentos efetuados, caracterizando-se, assim, o chamado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador de serviço, que decorre do risco do negócio."

Nesse contexto, a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a culpa exclusiva da consumidora e/ou de terceiro, afastar o fortuito interno ou reduzir proporcionalmente a condenação por culpa concorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60278157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Código de Controle do Documento: 47211845-b7d6-4c34-82e8-dd2b62ab5100

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS AFASTADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. **1. "O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e 0 dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo" (**REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023). 2. **No caso, o Tribunal de origem reconheceu a falha na segurança, mas concluiu que o consumidor concorreu para o golpe ao seguir, sem a devida cautela, instruções de terceiros desconhecidos. Trata-se de conduta imprudente, em descompasso com alertas amplamente divulgados pelas instituições financeiras. A modificação dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, providência vedada na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça** (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.259.071/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) (Grifei)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO CULPA CONCORRENTE DO FINANCEIRA. CONSUMIDOR. COMPATIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO HARMONICA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC coexiste harmonicamente com o instituto da culpa concorrente, estabelecido no art. 945 do Código Civil, permitindo a modulação proporcional da indenização quando evidenciada participação culposa do consumidor no evento danoso. 2. Há distinção conceitual fundamental entre culpa exclusiva do consumidor, que exclui totalmente a responsabilidade do fornecedor, conforme art. 14, § 3º, II, do CDC, e culpa concorrente, que mantém a responsabilidade objetiva, mas permite a redução proporcional da reparação. 3. **Em casos de fraude bancária, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços, mas o quantum indenizatório deve ser modulado proporcionalmente quando comprovada conduta negligente do consumidor, que contribuiu para o evento danoso. Recurso especial improvido.** (REsp n. 2.212.040/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) (Grifei)

Não procede, portanto, o argumento do agravante de que a controvérsia seria de natureza exclusivamente jurídica. A distinção entre fortuito interno e fortuito externo, assim como a verificação acerca da existência ou não de culpa exclusiva da vítima ou de culpa concorrente, pressupõe, necessariamente, a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, tal como delineadas pelas instâncias de origem.

No caso, a Corte local examinou a dinâmica da fraude, o ambiente em que ocorreu, o comportamento da consumidora e o padrão das operações realizadas, concluindo, com base nesse acervo, pela ausência de culpa da vítima e pela falha do serviço bancário. Alterar essa conclusão, ainda que sob o rótulo de requalificação jurídica, implicaria, na prática, a revisão das premissas fáticas que a sustentam, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60278157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Código de Controle do Documento: 47211845-b7d6-4c34-82e8-dd2b62ab5100

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Com efeito, o caso dos autos retrata hipótese em que a fraude ocorreu no interior da própria agência bancária, em terminal de autoatendimento localizado nas dependências da instituição, por meio de terceiro que se aproveitou do ambiente controlado pelo banco para abordar a consumidora.

A propósito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO (ART. 489, § 1º, IV, DO CPC), CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à responsabilidade civil e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à reanálise da responsabilidade e do dano moral.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais por transferências de R$ 298.000,00 realizadas mediante procuração falsa. O valor da causa foi fixado em R$ 348.000,00.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o requerido à restituição dos danos materiais e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, além de honorários de 10% sobre a condenação.
>
> 4. A Corte de origem negou provimento à apelação da instituição financeira e deu provimento ao recurso do autor para majorar os danos morais para R$ 10.000,00, mantendo a responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por omissão quanto ao nexo causal e ao caráter público da procuração; (ii) saber se a fraude praticada por terceiro com documento público falso configura fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro, afastando a responsabilidade objetiva, nos termos dos arts. 14, § 3º, II, do CDC e 927 do CC; e (iii) saber se há dever de indenizar por danos morais à luz do art. 14, caput e §
>
> 1º, do CDC.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Afasta-se a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais e aplicou a Súmula n. 479 do STJ para reconhecer a falha do serviço bancário diante de operações atípicas e bloqueio prévio por suspeita de fraude.

Documento eletrônico VDA60278157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Código de Controle do Documento: 47211845-b7d6-4c34-82e8-dd2b62ab5100

> 7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao caso, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre fortuito interno.
>
> 8. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da responsabilidade e a revisão do quantum indenizatório de dano moral.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> Tese de julgamento: " 1. Aplica-se a Súmula n. 479 do STJ para reconhecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes de terceiros como fortuito interno. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando há conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada. 3. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório quanto à responsabilidade e ao dano moral. 4. Afasta-se a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por inexistência de omissão relevante".
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 489, § 1º, IV; CDC, art. 14, caput e §§ 1º e 3º, II; CC, art. 927; CF, art. 105, III, a.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 479, 83 e 7; STJ, Agint no AREsp n. 2.695.647/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025.
>
> (AREsp n. 2.972.718/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Esse contexto evidencia evento inserido no risco da atividade bancária, caracterizador de fortuito interno, e não de fortuito externo capaz de romper o nexo causal. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, a incidência do supracitado óbice da Súmula 7/STJ prejudica o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDENCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão da tese de impenhorabilidade do bem de família, pois já decidida anteriormente, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. Não se admite recurso especial quanto à alegada violação a dispositivos de lei federal que não contêm comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 1.019 do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio. 3.1. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (Agint no AREsp n. 2.488.622/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024) (Grifei)

Documento eletrônico VDA60278157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Código de Controle do Documento: 47211845-b7d6-4c34-82e8-dd2b62ab5100

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. A do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint no AREsp 1175224/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018) (Grifei.)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60278157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Código de Controle do Documento: 47211845-b7d6-4c34-82e8-dd2b62ab5100

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.270.198 / SP

Número Registro: 2026/0138408-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10659448320248260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
	TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
RECORRIDO	: KARINA TAVARES SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS	: LEONARDO JOSÉ GOMES - SP401932
	CAIO VINICIUS DA SILVA SANTOS - SP504836

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
	IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
	TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
AGRAVADO	: KARINA TAVARES SANTOS ANDRADE
ADVOGADOS	: LEONARDO JOSÉ GOMES - SP401932
	CAIO VINICIUS DA SILVA SANTOS - SP504836

Documento eletrônico VDA60661830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:09
Código de Controle do Documento: dfa10236-1d72-4fb3-af2a-b83fce3f0587

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:09
Código de Controle do Documento: dfa10236-1d72-4fb3-af2a-b83fce3f0587